4. "Se do processo clínico constar algum documento que possa comprometer o médico ou o hospital o melhor é não o divulgar"

Em termos de processo clínico assiste-se a uma desconfiança nítida entre paciente e médico. Aquele primeiro teme que o processo que lhe seja entregue esteja incompleto ou manipulado. Este último teme que as informações que de boa fé escreveu no processo venham a ser mal-interpretadas pelo tribunal e se virem contra si.

O paciente tem direito a aceder ao seu processo clinico, não só porque este é indispensável para preparar um eventual processo sobre responsabilidade médica, mas também porque os dados dele constante são da sua titularidade. Assim, deve o mesmo ser-lhe entregue de forma atempada e completa. As únicas informações que dele devem ser retiradas antes da sua entrega ao paciente são as anotações e considerações pessoais do médico (que até se pode entender pertencerem ao dito médico a título de direito de propriedade intelectual) e as informações de saúde de terceiras pessoas (em regra, familiares).

Se assim não ocorrer o médico sujeita-se a sanções processuais, na medida em que existe um dever processual de ambas as partes colaborarem para a descoberta da verdade. Porém, esta recusa de entrega do processo clínico comporta também relevantes consequências em termos de direito substantivo, dado que o ordenamento civil presume a culpa daquele que tornar culposamente a prova do facto em litígio mais difícil à contraparte[2], cenário que neste caso se identifica. Trata-se da chamada presunção de culpa fundada na proximidade da prova, já acima referida.

5. "Se o dano causado ao paciente resultar de um aparelho do hospital que se encontrava avariado o médico é ilibado de qualquer responsabilidade"

A responsabilidade por danos causados por aparelhos e instrumentos corre, em regra, a cargo da instituição de saúde e eventualmente mesmo do respectivo produtor. Isto porque em termos de divisão de obrigações e responsabilidades a manutenção de equipamento funcional e seguro é da incumbência da instituição.

Porém, suponha-se agora que o médico detecta o mau funcionamento de um aparelho, porém, não dá disso conta à administração hospitalar. Se porventura o dito aparelho vier a causar danos a um paciente, já o médico será por eles responsabilizado, dado que se apercebeu da falha de funcionamento e não alertou a instituição, como lhe cumpria fazer. O mesmo se verifica nos casos em que o médico não detectou a falha, porém, poderia e deveria tê-la identificado, por força dos conhecimentos específicos que possuí ou deveria possuir.

2. Artigo 337.°/2 (Inversão do ónus da prova)
Há também inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sem prejuízo das sanções que a lei de processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.